



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2023

Altera a Lei Complementar nº 575, de 2 agosto de 2012, que Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça e Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Ivan Naatz

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, visa alterar a Lei Complementar nº 575, de 2 agosto de 2012, para autorizar a transformação dos atuais cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira de defensor público, em cargos de Defensor Público de Primeira Categoria, passando a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A partir da justificativa acostada aos autos, extrai-se que a Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, oportunizou a Advogados de Ofício, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, a possibilidade de optar pela carreira de Defensor Público da União, haja vista a similitude de suas funções. Assim, segundo os ditames da referida Lei federal, os Estados devem reorganizar a estrutura funcional de suas defensorias, como ora proposto.

Após lida na Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023, a proposição em pauta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), quando, na Reunião do último dia 26 de setembro, foi admitida, em voto do Relator, com Emenda Modificativa, cujo escopo é o de corrigir erro material do Quadro do Anexo I do PLC para fazer constar 147 cargos de Defensor Público.

Na sequência processual, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição foi igualmente admitida com a Emenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ, na Reunião do dia 11 de outubro do corrente ano.

Por derradeiro, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual avoquei a Relatoria, com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório.

II VOTO

À luz dos incisos I e VI do art. 80, c/c inciso III do art. 144 do Regimento Interno, compete à esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise da matéria quanto ao interesse público, especificamente quanto assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como

objetivo o bem-estar e a justiça sociais; e às matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta.

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na justificativa e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que o PLC está ancorado na Lei Complementar federal nº 80/1994, em vista de as funções exercidas pelos Advogados de Ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude apresentarem coincidência com as funções da carreira de Defensor Público.

De modo geral, as competências desses profissionais visam, essencialmente, garantir os direitos e interesses das pessoas menos favorecidas e assegurar o contraditório e a ampla defesa em processos acusatórios, o que está em total conformidade com a missão da Defensoria Pública.

Conforme exposto pelos órgãos, a transformação dos atuais cargos não causará prejuízo ao Poder Judiciário, uma vez que esses cargos foram criados justamente para suprir, à época, a carência de atendimento em esferas pontuais inerentes à ausência da instituição Defensoria Pública no Estado. Portanto, a aprovação do PLC é medida que preserva a legalidade e o interesse social do acesso à justiça, sem prejudicar o funcionamento do Poder Judiciário.

Não obstante, a não aprovação da proposta legislativa resultaria na obsolescência dos cargos de Advogado de Ofício, enquanto a aprovação dessas funções, pela Defensoria Pública, fortalecerá sua atuação na defesa dos direitos e garantias constitucionais.

Sob essa perspectiva, a aprovação da proposta legislativa demonstra-se essencial para garantir o pleno aproveitamento dos profissionais concursados e fortalecer o acesso à justiça para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Ante o exposto e considerando superada a análise de juridicidade e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição após a sua tramitação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, voto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0015/2023, com a Emenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ**, por entendê-lo convergente com o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

